



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

17/11/2020

Edição N° 211



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 96/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/101991

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pirapora do Bom Jesus, da Comarca de Santana de Parnaíba, a partir de 08.10.2020

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001137-75.2019.8.26.0414

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 12 de novembro de 2020

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000857-06.2020.8.26.0462

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. Publique-se e intime-se. São Paulo, 10 de novembro de 2020

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1277/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão na qual determinou o bloqueio definitivo do registro de conversão de união estável em casamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1261/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1617635

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1262/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6347004, A6347039, A6347040, A6347052, A6344043 e A6347004

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1263/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1493358

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1264/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1152815

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1265/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6462670

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1266/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A5730376

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1267/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6106839 e A6106853

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1268/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6059596

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1269/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6395832

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1270/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1455767, A1455760 e A1455764

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1271//2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1272/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A4848723

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1273/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6257315

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1274/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6052123, A6052124 e A6052151

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1275/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A3184820 e A3184821

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1276/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2785649

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA****CSM - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019196-32.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVANDRO RICHARD ROLAND SILVA, é apelado 16º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

CSM - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1019196-32.2020.8.26.0100

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO****1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0012494-05.2011.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078005-15.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085059-32.2020.8.26.0100

â Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093685-40.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094221-51.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1103611-79.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026437-57.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de casamento

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094957-69.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0040373-69.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1063595-20.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1079669-81.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Citação

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090286-03.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092681-02.2019.8.26.0100

â Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 08/2020-TN

Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Tabeliã(o) do 10º Tabelionato de Notas da Capital, datado de 06/03/2020

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 09/2020-TN

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Tabeliã(o) do 24º Tabelionato de Notas da Capital, datado de 25/06/2020

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 96/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

PORTARIA Nº 96/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o pedido de renúncia apresentado pela Sr. ANTONIO DE FREITAS MENEZES FILHO, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pirapora do Bom Jesus, da Comarca de Santana de Parnaíba, a partir de 08 de outubro de 2020, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2020/101991 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º do artigo 39 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pirapora do Bom Jesus, da Comarca de Santana de Parnaíba, a partir de 08 de outubro de 2020;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. RAUL HONDA, preposto substituto da referida Unidade.

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2.180, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/101991

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pirapora do Bom Jesus, da Comarca de Santana de Parnaíba, a partir de 08.10.2020

PROCESSO Nº 2020/101991 - SANTANA DO PARNAÍBA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pirapora do Bom Jesus, da Comarca de Santana de Parnaíba, a partir de 08.10.2020, em razão da renúncia do Sr. Antonio de Freitas Menezes Filho; b) designo para responder pelo expediente da referida delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. Raul Honda, preposto substituto da Unidade em questão; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pirapora do Bom Jesus, da Comarca de Santana de Parnaíba, na lista das unidades vagas sob o nº 2.180, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 11 de novembro de 2020. (a) R I C A R D O A N A F E - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001137-75.2019.8.26.0414

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 12 de novembro de 2020

PROCESSO Nº 0001137-75.2019.8.26.0414 (Processo Digital) - PALMEIRA D OESTE - BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 12 de novembro de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: FABIO MILMAN, OAB/SP 360.659 e KONRADO KRINDGES, OAB/RS 78.889.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000857-06.2020.8.26.0462

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. Publique-se e intime-se. São Paulo, 10 de novembro de 2020

PROCESSO Nº 1000857-06.2020.8.26.0462 (Processo Digital) - POÁ - MARCELO RAMOS DE FREITAS e OUTROS.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. Publique-se e intime-se. São Paulo, 10 de novembro de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: WELLINGTON FERREIRA DE AMORIM, OAB/SP

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1277/2020**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão na qual determinou o bloqueio definitivo do registro de conversão de união estável em casamento**

COMUNICADO CG Nº 1277/2020

PROCESSO Nº 2020/110065 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão na qual determinou o bloqueio definitivo do registro de conversão de união estável em casamento de Messias Muniz de Oliveira, inscrito no CPF nº 229.***.***-80, e Daiana Alves Nobrega, inscrita no CPF nº 360.***.***-22, em 21/09/2020, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luis da referida Comarca.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1261/2020**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1617635**

COMUNICADO CG Nº 1261/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - PAULÍNIA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1617635.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1262/2020**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6347004, A6347039, A6347040, A6347052, A6344043 e A6347004**

COMUNICADO CG Nº 1262/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6347004, A6347039, A6347040, A6347052, A6344043 e A6347004.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1263/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1493358

COMUNICADO CG Nº 1263/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - PEDERNEIRAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1493358.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1264/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1152815

COMUNICADO CG Nº 1264/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - NOVO HORIZONTE - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1152815.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1265/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6462670

COMUNICADO CG Nº 1265/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 21º SUBDISTRITO - SAÚDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6462670.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1266/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A5730376

COMUNICADO CG Nº 1266/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - CUBATÃO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade

supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A5730376.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1267/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6106839 e A6106853

COMUNICADO CG Nº 1267/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6106839 e A6106853.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1268/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6059596

COMUNICADO CG Nº 1268/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - DIADEMA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6059596.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1269/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6395832

COMUNICADO CG Nº 1269/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO - LIBERDADE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6395832.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1270/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1455767, A1455760 e A1455764

COMUNICADO CG Nº 1270/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1455767, A1455760 e A1455764.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1271//2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1271//2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A5892709, A5892705, A5892720, A6210346, A5892739, A5892741, A5892723, A6210519, A6210429, A6210430, A6210428, A6210413 e A6210390.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1272/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A4848723

COMUNICADO CG Nº 1272/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPO LIMPO PAULISTA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A4848723.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1273/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6257315

COMUNICADO CG Nº 1273/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - VALINHOS - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6257315.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1274/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade

supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6052123, A6052124 e A6052151

COMUNICADO CG Nº 1274/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - OSASCO - 4º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6052123, A6052124 e A6052151.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1275/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A3184820 e A3184821

COMUNICADO CG Nº 1275/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - PIRAPOZINHO - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A3184820 e A3184821.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1276/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2785649

COMUNICADO CG Nº 1276/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - JANDIRA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2785649.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019196-32.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVANDRO RICHARD ROLAND SILVA, é apelado 16º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação nº 1019196-32.2020.8.26.0100

Registro: 2020.0000785372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019196-32.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVANDRO RICHARD ROLAND SILVA, é apelado 16º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1019196-32.2020.8.26.0100

Apelante: Evandro Richard Roland Silva

Apelado: 16º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

VOTO Nº 31.226

Dúvida - Registro de Imóveis - Imóvel registrado em nome do casal divorciado - Regime da comunhão de bens - Divórcio não averbado - Partilha não registrada - Posterior acordo, em ação de execução de alimentos, de dação em pagamento pelo ex-marido em favor da ex-esposa - Carta de sentença qualificada negativamente - Exigência de prévia partilha do imóvel comum - Mancomunhão - Não configuração da propriedade em condomínio apenas em razão do divórcio, sequer averbado na matrícula - Violação ao princípio da continuidade registral - Necessidade de atribuição da propriedade exclusiva, ainda que em partes ideais, a cada um dos ex-cônjuges - Pedido de cindibilidade do título para registro apenas da aquisição do terreno que não dispensa a prova de pagamento do ITBI - Dúvida julgada procedente - Nega-se provimento à apelação.

1. Trata-se de apelação interposta por Evandro Richard Roland Silva, na qualidade de inventariante dos bens deixados por Teresa Roland Silva, contra a sentença que manteve a recusa de registro de carta de sentença expedida nos autos da ação de execução de alimentos (Processo nº 0013563-49.2000.8.26.0006), que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI - Penha de França, Comarca da Capital, em que figuravam como partes a falecida e Walter José da Silva, tendo por objeto o imóvel matriculado sob nº 6.837 junto ao 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fl. 209/214).

Alega o apelante, em síntese, que na ação de divórcio constou que o imóvel em questão seria objeto de partilha posterior. Assim, cessada a mancomunhão e passando o imóvel ao estado de condomínio, não haveria óbice à sua negociação pelos coproprietários. Acrescenta que, uma vez averbado o divórcio do casal junto à matrícula do imóvel e respeitada a divisão igualitária do bem, mostra-se cabível o registro da dação em pagamento da metade ideal pertencente ao coproprietário Walter em favor de Teresa, que passou, então, a ser sua única proprietária, sem que isso pudesse configurar ofensa ao princípio da continuidade registral. Sustenta, por fim, a possibilidade de cindibilidade do título, o que afasta a necessidade de recolhimento do ITBI, nesse momento.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento da apelação (fl. 255/259).

É o relatório.

2. Pretende o apelante o registro de carta de sentença expedida nos autos da ação de execução de alimentos (Processo nº 0013563-49.2000.8.26.0006), que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI Penha de França, em que figuravam como partes Teresa Roland Silva e Walter José da Silva, tendo por objeto o imóvel matriculado sob nº 6.837 junto ao 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Os títulos judiciais, cumpre lembrar, não estão isentos de qualificação para ingresso no fôlio real. E a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial. No exercício desse dever, o Oficial encontrou óbices ao registro da carta de sentença que foi apresentada pelo apelante, emitindo Nota de Devolução (fl. 12) em que exigida a apresentação de "escritura com partilha de bens, em atendimento ao princípio da continuidade de disponibilidade", pois os titulares de domínio são casados sob o regime da comunhão universal de bens, antes da Lei nº 6.015/73, configurando o estado de mancomunhão. Ainda, a despeito do pedido de cindibilidade do título, foi exigida a apresentação de "guia ITBI referente ao ato a ser praticado, em observância ao artigo 239 da Lei nº 6.015/73".

O casamento entre Walter José Silva e Teresa Roland Silva ocorreu em 16.07.1970, sob o regime da comunhão de bens (fl. 131). Segundo o R. 1 da matrícula nº 6.837, o imóvel foi por eles adquirido em 12.11.1976, sem que, até o presente momento, tenha sido averbado o divórcio e registrada a partilha de bens do casal.

Não é possível, portanto, a alienação de parte ideal do imóvel por quem não ostenta a condição de proprietário exclusivo de parte ideal, mas sim, de comunheiro por força do regime de bens do casamento. Na falta da partilha a situação jurídica do imóvel é de mancomunhão, não de condomínio.

Em outras palavras, inexistindo na matrícula o registro da partilha e, por consequência, da atribuição da propriedade a cada um dos cônjuges, persiste a propriedade em comunhão em relação à totalidade do bem. Sobre o tema, os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, e-book, 2017):

"Quer no casamento, quer na união estável, quando o regime do casamento prevê a comunhão do patrimônio adquirido durante o período de convívio, os bens pertencem a ambos em partes iguais. A presunção é que foram adquiridos pela comunhão de esforços para amealhá-los. Cada um é titular da metade e tem direito à meação de cada um dos bens. Esta copropriedade recebe o nome de mancomunhão, expressão corrente na doutrina, que, no entanto, não dispõe de previsão legal. É o estado dos bens conjugais antes de sua efetiva partilha. Nada mais significa do que propriedade em "mão comum", ou seja, pertencente a ambos os cônjuges ou companheiros. Tal figura distingue-se do condomínio: quando o casal detém o bem ou coisa simultaneamente, com direito a uma fração ideal, podendo alienar ou gravar seus direitos, observada a preferência do outro (CC 1.314 e seguintes)."

O estado de mancomunhão inviabiliza a transmissão - e o respectivo registro - porque, ausente a partilha, não há atribuição da titularidade da propriedade aos ex-cônjuges. Logo, o registro da dação em pagamento configuraria violação ao princípio da continuidade, por não ser possível a inscrição da transmissão da propriedade ante a falta de extinção da comunhão decorrente do regime de bens, que persiste mesmo diante da dissolução da sociedade conjugal.

A propósito, assim dispõe o art. 195 da Lei nº 6.015/1973:

"Art. 195. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro".

De acordo com referido dispositivo legal, que cuida do princípio da continuidade registral, para que o título ingresse no fôlio real é preciso que esteja amparado no registro anterior, tanto em seus aspectos subjetivos como objetivos.

No modo apresentado, pois, o título não preenche o requisito da continuidade, que é essencial para o seu registro. A respeito, esclarece Afrânio de Carvalho: "O princípio da continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram sempre a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente. Ao exigir que cada inscrição encontre sua procedência em outra anterior, que assegure a legitimidade da transmissão ou da oneração do direito, acaba por transformá-la no elo de uma corrente ininterrupta de assentos, cada um dos quais se liga ao seu antecedente, como o seu subsequente a ele se ligará posteriormente. Graças a isso o Registro de Imóveis inspira confiança ao público" ("Registro de Imóveis", 4ª edição, 1998, Ed. Forense, p. 253). INR

Há precedentes deste Conselho Superior da Magistratura, exigindo o prévio registro da partilha para atos de disposição do comunheiro:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Imóvel registrado em nome de pessoas casadas - Escritura de compra e venda celebrada somente pela mulher na condição de divorciada - Necessidade do prévio registro da partilha do imóvel havida na ação de divórcio - Princípio da Continuidade - Além disso, inscrição de várias ordens de indisponibilidade sem indicação expressa de envolver a totalidade ou metade do imóvel - Impossibilidade da consideração de situações jurídicas não inscritas no registro imobiliário - Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1000237-38.2018.8.26.0664; Relator(a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018).

"DIVÓRCIO CONSENSUAL SEM PARTILHA DE BENS. BEM IMÓVEL EM MANCOMUNHÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO ANTES DA PARTILHA POR NÃO CONFIGURADA PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. INVIABILIDADE DO REGISTRO DA DOAÇÃO DA METADE IDEAL REALIZADA POR UM DOS ANTIGOS CÔNJUGES PENA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1041937-03.2019.8.26.0100; Relator (a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 01/11/2019; Data de Registro: 07/11/2019).

E mais recentemente:

"DÚVIDA - REGISTRO DE IMÓVEIS - Imóvel registrado em nome de casal divorciado, sem registro de partilha - Escritura de doação feita pelo ex-marido na condição de divorciado, pretendendo a doação de sua parte ideal da propriedade à ex-cônjuge - Partilha não registrada - Necessidade de prévia partilha dos bens do casal e seu registro - Comunhão que não se convalida em condomínio tão só pelo divórcio, havendo necessidade de atribuição da propriedade exclusiva, ainda que em partes ideais, a cada um dos ex-cônjuges - Impossibilidade do ex-cônjuge dispor da parte ideal que possivelmente teria após a partilha - Ofensa ao princípio da continuidade - Exigência mantida - Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1012042-66.2019.8.26.0562; Relator (a): Ricardo Anafe (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2020; Data de Registro: 24/03/2020).

Desta forma, até que haja partilha dos bens do casal e seu registro, identificando e atribuindo a propriedade exclusiva sobre a parte ideal a ser disposta, não há como ingressar no registro o título de transmissão decorrente da manifestação de vontade de somente um dos comunheiros, ainda que a adquirente seja a ex-cônjuge e também comunheira sobre o bem.

No mais, é dever do Oficial de Registro de Imóveis a fiscalização do pagamento dos impostos devidos em razão dos títulos apresentados para registro em sentido amplo, pena de responsabilidade solidária de forma subsidiária. Nesse sentido, dispõem o art. 289 da Lei de Registros Públicos e art. 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional:

"LRP. Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício."

"CTN. Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;"

Assim, correta também a exigência de prova de pagamento do ITBI devido para a prática do ato pretendido, pois o pedido de cindibilidade do título para registro apenas da aquisição do terreno não desobriga o recolhimento do valor do tributo.

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1019196-32.2020.8.26.0100

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1019196-32.2020.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Evandro Richard Roland Silva - Apelado: 16º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso, v.u. - DÚVIDA - REGISTRO DE IMÓVEIS. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO CASAL DIVORCIADO. REGIME DA COMUNHÃO DE BENS. DIVÓRCIO NÃO AVERBADO. PARTILHA NÃO REGISTRADA. POSTERIOR ACORDO, EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, DE DAÇÃO EM PAGAMENTO PELO EX-MARIDO EM FAVOR DA EXESPOSA. CARTA DE SENTENÇA QUALIFICADA NEGATIVAMENTE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA PARTILHA DO IMÓVEL COMUM. MANCOMUNHÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO APENAS EM RAZÃO DO DIVÓRCIO, SEQUER AVERBADO NA MATRÍCULA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DA PROPRIEDADE EXCLUSIVA, AINDA QUE EM PARTES IDEAIS, A CADA UM DOS EX-CÔNJUGES. PEDIDO DE CINDIBILIDADE DO TÍTULO PARA REGISTRO APENAS DA AQUISIÇÃO DO TERRENO QUE NÃO DISPENSA A PROVA DE PAGAMENTO DO ITBI - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE. NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO. - Advs: Adriana Parente Coelho (OAB: 188053/SP) - Edileuza de Souza Gama da Silva (OAB: 265114/SP) - Sabrina Aparecida de Lara Campos dos Santos (OAB: 350211/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/11/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

PAULÍNIA - antecipação do encerramento do expediente forense a partir das 18 horas e suspensão dos prazos processuais no dia 13/11/2020, em retificação à autorização disponibilizada no DJE de 16/11/2020, pág. 09.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0012494-05.2011.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0012494-05.2011.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Fls. 207: Defiro o prazo de 60 dias. Intime-se. PJV-06 - ADV: LUCIANA RUSSO (OAB 196826/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078005-15.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1078005-15.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Reginaldo Lapa Cardoso - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo suscitado às fls.109/122, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JULIANA MIRANDA ROJAS (OAB 203926/SP), ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA (OAB 285522/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

â Pedido de Providncias - Registro de Imveis

Processo 1085059-32.2020.8.26.0100

Pedido de Providncias - Registro de Imveis - 8º Oficial de Registro de Imveis - Municipalidade de So Paulo e outro - Vistos. Trata-se de pedido de providncias formulado pelo Oficial do 8º Registro de Imveis da Capital, comunicando que recebeu ordem judicial do juzo da 2ª Vara do Trabalho do Guaruj determinando registro de carta de adjudicao referente a parte do imvel matriculado sob nº 81.467. Alega que a ordem determinou o registro em 5 dias e comunicao pelo Oficial do ITBI devido. O Oficial aduz que o registro ocorreu sem prova do recolhimento do tributo, sem qualificao correta das partes e sem pagamento de emolumentos. Às fls. 31/32 o Oficial informou que houve concesso de justia gratuita no processo trabalhista. O Municpio informou à fl. 38 que abriu procedimento fiscal para apurar o imposto devido. O Ministrio Pblico opinou às fls. 44/46 pelo arquivamento do feito. Informaes do Oficial às fls. 51/52. É o relatrio. Decido. Conforme j fiz constar na deciso de fls. 25/26, a deficincia na qualificao do adquirente no demanda maiores providncias. Cito: "Quanto a qualificao, sua deficincia no exige o bloqueio da matrcula justamente porque, quando novo ttulo for apresentado, certamente haver a apresentao de nota devolutiva para que se esclarea se o ora adquirente  o mesmo alienante de eventual novo negcio que ser registrado, o que demandar a retificao da matrcula para complementao dos dados. Antes disso, o interessado poder inclusive suprir o vcio requerendo administrativamente a retificao, com averbao dos dados completos." Assim, caber o Oficial, em caso de ser apresentado novo ttulo, exigir a complementao da qualificao do ora adquirente, ou desde logo intimar a parte ou oficiar o juzo trabalhista para que apresente os dados necessrios a complementao do registro, realizando a competente averbao. Tambm na citada deciso, fiz constar que quanto ao "prazo de registro determinado pelo juzo trabalhista, nada a deliberar por se tratar de deciso judicial que no pode ser revista por esta Corregedoria Permanente, cabendo a eventuais terceiros prejudicados pela violao do princpio da continuidade adotarem as medidas que entenderem pertinentes." No que diz respeito as emolumentos, uma vez concedida a justia gratuita no processo de origem do ttulo, nada  devido pelo registro, razo pela qual no h medidas a serem adotadas. Na questo tributria, o Municpio j foi comunicado do registro, cabendo àquele rgo adotar as medidas cabveis para exigir o recolhimento do imposto de transmisso. Desde logo saliento que o Oficial adotou todas as cautelas necessrias para preservar os direitos dos envolvidos, comunicando este juzo, o juzo trabalhista e o Municpio dos eventuais problemas que poderiam advir do registro realizado na forma em que determinado judicialmente. Fao constar que eventual responsabilizao tributria do Oficial adviria do ente competente para impor tal sano, mas que tal responsabilizao  improvvel, vez que o Oficial realizou o registro sob ameaa de sano penal e comunicou o Fisco sobre o fato, no havendo opo se no agir como o fez. Finalmente, quanto a exigncia do juzo trabalhista para que o Oficial informasse o imposto devido, agiu bem o Oficial ao responder que no tem competncia para realizar tais clculos, fugindo se suas atribuies a exigncia feita pelo juiz do trabalho. Assim, o Oficial adotou todas as cautelas necessrias, ao mesmo tempo cumprindo a ordem judicial dentro de suas atribuies e buscando garantir os interesses dos envolvidos. Se os termos da ordem judicial, com ameaas de sanes penais, traz insegurana aos registros pblicos por afastar a qualificao do Oficial, deve-se considerar tambm que se trata de deciso jurisdiccional, que limita os atos desta Corregedoria com vista a preservar a incolumidade do registro. Do exposto, no havendo medidas adicionais a serem adotadas tampouco ilcito funcional cometido pelo Oficial, archive-se o presente feito. P.R.I.C. - ADV: JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO (OAB 210922/SP)

[↑ Voltar ao ndice](#)

Dvida - REGISTROS PBLICOS

Processo 1093685-40.2020.8.26.0100

Dvida - REGISTROS PBLICOS - Jose de Gouveia - Vistos. Trata-se de dvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imveis da Capital, a requerimento de Jos Gouveia, diante da negativa em se proceder ao registro da carta de arrematao expedida pelo MMº Juzo da 3ª Vara Cvel do Foro Regional de Santana (processo nº 1015933-37.2016.8.26.0001, referente ao imvel matriculado sob nº 176.501. O bice registrrio refere-se à necessidade de apresentao do formal de partilha de Noemi de Aguiar Gouveia, em consonncia com o princpio da continuidade. Juntou documentos às fls.05/175. O suscitado no apresentou impugnao, conforme certido de fl.177, todavia, manifestou-se perante a Serventia Extrajudicial às fls.127/145. Argumenta a existncia de deciso judicial determinando a arrematao, no havendo qualquer qualquer recurso, constituindo ato jurdico perfeito e coisa julgada.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.180/183). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação cível n.413-6/7). Neste sentido a apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal, O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental." Nessa linha, também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR- CARTA DE ADJUDICAÇÃO-DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longefica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (HC85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma). Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Feitas estas considerações passo à análise do mérito. Por força do princípio da continuidade, uma inscrição subsequente só transfere um direito se ele efetivamente estiver compreendido, objetiva e subjetivamente, na inscrição antecedente, que lhe dá fundamento, ou seja, para que se faça a inscrição subsequente é necessário que o agente possa, objetiva e subjetivamente, dispor do direito. Afrânio de Carvalho, a propósito, explica que: "O princípio da continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir um cadeia de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254). Na presente hipótese verifica-se da matrícula nº 176.501 (fls.121/124), que por ocasião do falecimento de seus genitores (R.01 e R.03), o imóvel foi partilhado na proporção de 1/3 a Jordão de Gouveia casado sob o regime da comunhão parcial de bens com Maria Luísa Sampaio de Jesus; 1/3 a Frederico de Gouveia casado sob o regime da comunhão universal de bens com Noemi de Aguiar Gouveia. Ocorre que com o falecimento de Noemi de Aguiar Gouveia, faz-se necessário a apresentação e registro do formal de partilha, a fim de proporcionar o encadeamento subjetivo e a ordem cronológica que dos atos registrários se espera, em consonância com o princípio da continuidade. Neste contexto, o próprio suscitado informa que o inventário de Noemi perdura mais de 12 (doze) anos, o que presume a existência de litígio. Somado a estes fatos, prevalece o entendimento de que a arrematação é modo derivado de aquisição, o que reforça a necessidade de observação ao princípio da continuidade e identidade do elemento subjetivo na cadeia registrária. Neste sentido os julgados do Egrégio Conselho Superior da Magistratura: "Registro de Imóveis Carta de arrematação forma derivada de aquisição da propriedade executada que não figura como proprietária do imóvel na respectiva matrícula afronta ao princípio da continuidade Carta de adjudicação do imóvel previamente expedida em favor da executada, mas não levada a registro, que não basta para permitir exceção à continuidade Recurso desprovido" (Apelação nº 1009832-65.2014.8.26.0223, Rel: Drº Manoel Pereira Calças, D.J. 30.09.2016). "Registro de Imóveis Carta de arrematação Título judicial sujeito à qualificação registral Forma derivada de aquisição de propriedade Desqualificação por ofensa ao princípio da continuidade Dúvida julgada procedente Recurso não provido" (Apelação nº 1001015- 36.2019.8.26.0223, Rel: Drº Geraldo Francisco Pinheiro Franco, DJ 19.09.2019). Assim, fica mantido o óbice, sendo que o registro da carta de arrematação, nos moldes almejados, ensejaria o rompimento da cadeia registrária, sem a consequente segurança jurídica que dos registros se espera. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de José Gouveia, e consequentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSE DE GOUVEIA (OAB 51627/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094221-51.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1094221-51.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maisa Pereira Luna - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maisa Pereira Luna, diante da negativa em se proceder ao registro da escritura de compra e venda lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Itaim Paulista, tendo por objeto o imóvel matriculado sob nº 142.726. Os óbices registrários referem-se: a) apresentação de cópias autenticadas da cédula da identidade e do CPF de Mônica Maria Lemos e Herald

José Vieira; b) apresentação do certificado de conclusão ou auto de regularização da construção com relação ao nº 130 da Rua Fritz Johansen, expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo; c) apresentação de cópias autenticadas das cédulas de identidade de estrangeiro (RNE) e CPF de Leopoldina Augusta Machado Palhau; d) na transcrição nº 142.726 consta Manuel da Costa Lemos e na certidão de óbito conta Manoel da Costa Lemos, sendo necessário proceder as retificações. Apresentou documentos às fls.49/64. Salienta a suscitada que não localizou os vendedores Mônica e Heraldo para cumprimento das exigências. Em relação ao auto de conclusão, esclarece que está sendo providenciado o documento junto a Municipalidade de São Paulo, bem como em alguns documentos Manuel da Costa Lemos também assina Manoel da Costa Lemos, logo, não há a divergência mencionada. Juntou documentos às fls.08/33 e 35/41 e 69/70. Em nova apresentação do título, houve o cumprimento parcial das exigências, no que concerne a divergência do nome de Manoel de Costa Lemos na transcrição nº 142.726 e certidão de óbito. O Ministério Público opinou pela prejudicialidade da dúvida, e no mérito pela procedência da dúvida (fls.71/74). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Observo que houve o cumprimento parcial das exigências no que se refere à divergência do nome de Manuel da Costa Lemos, bem como houve concordância acerca da necessidade da apresentação do certificado de conclusão ou auto de regularização da construção com relação ao nº 130 da Rua Fritz Johansen, sendo tal documento providenciado pela suscitada junto à Municipalidade de São Paulo. A concordância parcial ou a ausência de impugnação com as exigências do Oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame de qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre a apresentante e o Oficial de Registro de Imóveis; ou a manutenção da recusa do Oficial. Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não é preciso que todas as exigências, e não apenas parte delas, sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior. E ainda que assim não fosse, no mérito a pretensão da suscitada é improcedente. Primeiramente a necessidade de apresentação de cópias autenticadas da cédula da identidade e do CPF de Mônica Maria Lemos e Heraldo José Vieira, bem como apresentação de cópias autenticadas das cédulas de identidade de estrangeiro (RNE) e CPF de Leopoldina Augusta Machado Palhau, estão pautadas no princípio da especialidade subjetiva, fundamentada nos artigos 176, § 1º, III, 2, "a" da Lei de Registros Públicos. Neste contexto, a falta da qualificação viola o princípio da segurança jurídica que norteia os atos registrários, uma vez que gera a ocorrência de dúvida em relação à real identidade dos vendedores e da anuente usufrutuária. Em outras palavras, o princípio da especialidade subjetiva determina que as partes constantes do ato ou negócio jurídico estejam perfeitamente determinadas e identificadas com todos os requisitos previstos em lei. A qualificação dos sujeitos participantes do ato registrado deverá estar perfeitamente descrita, tanto na matrícula quantos nos títulos apresentados para ingresso no fôlio real, e obedece aos requisitos previstos no art. 176 da Lei de Registros Públicos. E ainda de acordo com o Cap. XX, item 61 das NSCGJ: "61. A qualificação do proprietário, quando se tratar de pessoa física, referirá ao seu nome civil completo, sem abreviaturas, nacionalidade, estado civil, profissão, residência e domicílio, número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), número do Registro Geral (RG) de sua cédula de identidade ou, à falta deste, sua filiação e, sendo casado, o nome e qualificação do cônjuge e o regime de bens no casamento, bem como se este se realizou antes ou depois da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977". Por fim, a necessidade de apresentação do certificado de conclusão ou auto de regularização da construção pelo órgão municipal encontra-se previsto no Cap. XX, item 64 das NSCGJ, que dispõe: "64. A descrição do imóvel não poderá incluir construção que não conste do registro anterior ou que nele não tenha sido regularmente averbada. Permite-se seja a averbação feita logo após a abertura da matrícula, se o registro anterior estiver em outro cartório". Tal exigência visa a segurança jurídica de terceiros de boa fé que queiram negociar o imóvel, porque, de acordo com o princípio da inscrição, todos os atos relacionados ao imóvel devem constar da matrícula, sendo certo que a suscitada manifestou expressas concordância em relação a tal exigência, inclusive providenciando tal documentação junto à Municipalidade de São Paulo. Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maisa Pereira Luna, com observação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LURDES CRUZ SEDANO (OAB 27816/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1103611-79.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1103611-79.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria da Gloria da Graca - Preambularmente, saliento que não é possível que a ação de usucapião verse sobre parte ideal de imóvel. A usucapião ajuizada por condôminos deve versar sobre a totalidade do bem ou sobre parte certa, ou seja, parte certa de determinada área. Pode o pleito versar sobre fração ideal, desde que delimitada, e somente nos casos em que o condômino exerce a posse sobre toda a coisa e busca consolidar o domínio sobre todo o bem, quando então é deferida a usucapião da fração restante. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. COISAS. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Sentença de improcedência do pedido na origem. Recurso de Apelação dos coautores. Pretensão de usucapião ajuizada por condôminos. Admissibilidade em hipótese na qual o pleito versa sobre a integralidade do bem ou sobre parte certa, ou seja, de determinada área. Não cabe, todavia, a pretendida declaração de domínio pela usucapião de parte ideal não delimitada de imóvel pretendida por condômino em face dos demais condôminos. Situação de condomínio pro indiviso. Recurso de Apelação dos coautores não provido. (TJSP; Apelação Cível 0001970-15.2012.8.26.0196; Relator (a):Alexandre Bucci; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca -5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2016; Data de Registro: 27/04/2016) Portanto, correta a sentença da ação 0140007- 58.2008.8.26.0100, que não atribuiu frações aos herdeiros, pois a usucapião versa acerca da posse direta sobre um bem determinado, não havendo que se falar em atribuição de proporções ideais da posse. O pedido da inicial, portanto, se torna incabível, pois a matrícula corresponde exatamente à situação fática constatada pelo processo que deu origem ao Registro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para a retificação da matrícula nº 173.387, do 16º RISP. DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. - ADV: PRISCILLA MALDONADO RODRIGUES (OAB 420704/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026437-57.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de casamento

Processo 1026437-57.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de casamento - R.D.S.M. - E.R.C. - Fls. 47/95, ciência aos interessados. No âmbito deste expediente, considerando que a situação ocorreu em momento excepcional (pandemia), esclareça a Sra. Oficial se houve a normalização da situação existente, inclusive com a atuação da Sra. Juíza de Paz. Caso permaneça o fato narrado, manifeste-se a Sra. Oficial quanto a defesa apresentada à fls. 22/38. Encaminhe-se cópia de fls. 47/95 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, pois, eventualmente, a decisão repercutiria em todo Estado de São Paulo, bem como desta decisão. Int. - ADV: VERA LUCIA LUNARDELLI (OAB 147370/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094957-69.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 1094957-69.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - E.S.D.G. - - E.R.F.D.G. - Esclareça o Sr. 20º Tabelião de Notas se, objetivamente, há indícios fraude nas procurações referidas na exordial; bem como, se os outros atos notariais que mencionou foram praticados com a utilização das referidas procurações. Sem prejuízo, manifeste-se o Sr. 19º Tabelião de Notas. Ciência ao Ministério Público. Int. - ADV: JOÃO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 415874/SP), WILLIAM TULLIO SIMI (OAB 118776/SP), CAMILA LOUREIRO DE OLIVEIRA (OAB 379011/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0040373-69.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0040373-69.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - J.M.R.S. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse da Senhora Marlene Meirelles Pirro, representada por Jonas Mariano Ricobello, insurgindo-se contra a Senhora 17ª Tabeliã de Notas da Capital, alegando irregularidade na lavratura de Escritura Pública de Inventário. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/12. Delimitou-se o alcance do presente procedimento e determinou-se o bloqueio preventivo do referido ato notarial, ficando vedada a expedição de certidões ou cópias sem a expressa autorização desta Corregedoria Permanente (fls. 13/14). A ilustre Titular prestou esclarecimentos às fls. 16/21, juntando cópia da combatida Escritura Pública às fls. 22/35. A Senhora Representante

tornou aos autos para reiterar os termos de sua inicial, ressaltando falta de cautela por parte da Senhora Delegatária na lavratura da nota pública (fls. 37/40). O Ministério Público apresentou parecer pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada (fls. 44/45). É o relatório. Decido. Trata-se de representação do interesse da Senhora Marlene Meirelles Pirro, representada por Jonas Mariano Ricobello, que se insurge contra a Senhora 17ª Tabeliã de Notas da Capital, alegando irregularidade na lavratura de Escritura Pública de Inventário. Narra a Senhora Representante haver sido excluída do Inventário Extrajudicial de seu falecido companheiro, Senhor Alexandre Demetrio Ramos Nogueira, lavrado perante a indicada serventia, aos 26 de maio de 2020. Aponta que o ato foi requerido à unidade de notas pelo irmão do extinto, que deixou de indicar o verdadeiro estado civil do colateral, o qual, à data do óbito, já convivía em união estável com a ora requerente há mais de 20 anos. No mesmo sentido, indica que a serventia não agiu com a devida cautela, uma vez que já havia ação de abertura de inventário em trâmite perante o MM. Juízo da 12ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital, cuja distribuição ocorrera aos 11 de maio de 2020, o que deveria ter sido verificado e ocasionado o impedimento da realização do ato impugnado. A seu turno, a Senhora Tabeliã veio aos autos para esclarecer que a Escritura Pública de Inventário observou toda a normativa incidente sobre a matéria, sendo realizada de forma hígida e irrepreensível (Subseção VII, Capítulo XVI das NSCGJ e Lei 11.441/07). Com efeito, apontou que o instrumento combatido se refere a Escritura de Arrolamento Conjunto e Adjudicação, relativos aos bens deixados não só pelo indicado companheiro da requerente, Senhor Alexandre, mas também por sua genitora, Senhora Alexandra Popoff Nogueira, que faleceu alguns dias após o passamento daquele, aos 26 de abril de 2020. Destacou, nesse sentido, que o irmão e filho dos falecidos, Senhor José Ramos Nogueira Neto, noticiou expressamente, sob as penas da lei, que Alexandre mantinha vida em comum com ninguém, que pudesse ser caracterizada como união estável. Quanto a isso, a d. Tabeliã apontou que não haveria meios da serventia extrajudicial ter conhecimento da existência da Senhora Representante, uma vez que a união estável, se não expressamente inscrita em registro público, depende unicamente da declaração das partes durante a realização do ato. Em réplica, a Senhora Representante reforçou sua insurgência inicial, aduzindo que houve falta de cautela pela serventia extrajudicial. Ademais, noticiou que já ingressou com as cabíveis ações judiciais com vistas a reparar os danos que entende ter sofrido. Pois bem. Insurge-se a Senhora Representante aduzindo falta de cautela por parte da Serventia Extrajudicial, que deixou de verificar a existência de ação distribuída referente à abertura de inventário em nome de Alexandre Demetrio Ramos Nogueira. Nesse sentido, destaco que o item 118, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça elenca os documentos de apresentação obrigatória quando da lavratura de Escritura Pública de Inventário e Partilha. In verbis: 118. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de tributos; h) CCIR emitido pelo INCRA, se houver imóvel rural a ser partilhado; i) certidão negativa conjunta da Receita Federal do Brasil e PGFN; j) certidão comprobatória da inexistência de testamento (Registro Central de Testamentos). Bem assim, conforme constou do próprio instrumento público, às fls. 33 destes autos, tais documentos foram devidamente apresentados e arquivados perante a unidade extrajudicial, de modo que a insatisfação da Senhora Requerente, no sentido de que não se consultou acerca de ações de inventário, não pode prosperar, posto que tal medida não é de ser exigida da unidade, uma vez que não inserida no longo rol do item 118. Note-se que compete aos interessados e não ao Tabelião a informação da existência de inventário judicial, como previsto no subitem 106.4, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria, a saber: 106.4. Na pendência de inventário judicial, a opção pela via extrajudicial pode ser exercida, mediante a apresentação do requerimento judicial protocolado de desistência ou de suspensão do processo sucessório. Ademais, as declarações efetuadas pelo herdeiro foram feitas sob condição formal e sob as penas da lei, partindo-se do princípio de que é a boa-fé e a probidade que regulam as declarações na situação concreta. Nesse quesito, boa-fé e probidade vem estampadas no próprio Código Civil, em seu artigo 422, que aponta que os "contratantes são obrigados guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé", cuja aplicação por analogia é possível aqui. Posto isso, leciona Fabio Ulhoa: Em razão da cláusula geral da boa-fé objetiva, os contratantes devem-se, tanto nas negociações como na execução do contrato, mútuo respeito quanto aos direitos da outra parte. Condutas que denunciam ou sugerem o desrespeito como a ocultação de vícios da coisa caracterizam a ausência de boa-fé. No que tange à probidade, aponta Carlos Roberto Gonçalves: A probidade, mencionada no art. 422 do Código Civil, retrotranscrito, nada mais é senão um dos aspectos objetivos do princípio da boa-fé, podendo ser entendida como a honestidade de proceder ou a maneira criteriosa de cumprir todos os deveres, que são atribuídos ou cometidos à pessoa. [Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 65.] Probidade e boa-fé se aplicam a todos os âmbitos da vida civil, não ficando restritas ao Direito Contratual. Assim, na seara extrajudicial, certo que os instrumentos notariais são a materialização das vontades das partes declarantes, tomadas perante uma pessoa especialmente designada para tal função o Notário quem, imbuído de fé pública, confere segurança jurídica a certos feitos de caráter formal, ocorre o mesmo: as partes devem atuar observando os princípios da boa-fé e probidade. A corroborar: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Renovação da matéria em busca alteração da

decisão Ausência de pontos omissos, obscuros ou em contradição Cobrança Ressarcimento de despesas havidas com ITCMD e custas de escritura de inventário extrajudicial Meeiro que alegou ter antecipado o pagamento Ausente comprovação Quitação recíproca entre as partes, presumindo-se compensadas eventuais despesas realizadas antes da formalização da partilha Comportamento do autor que viola o princípio da boa-fé objetiva Proibição do 'venire' contra 'factum proprium', atentatória da confiança gerada na outra parte de quitação de eventuais despesas anteriores à partilha Improcedência da ação Sentença confirmada - Nada a declarar, cumprindo a parte atentar para o disposto pelo artigo 1.025, do Código de Processo Civil - Conhecidos pela tempestividade Embargos rejeitados. (TJ-SP - 1000524-27.2020.8.26.0180, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 22/09/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2020) [grifos meus] Nas situações registradas pelo Notário, de certo que informações que dependem unicamente da declaração das partes e não podem de outra forma serem obtidas pelo Tabelião, repousam exatamente na confiança de que os envolvidos atuam dentro da probidade e boa-fé de todos esperada. A questão posta Senhora Representante não é passível de exame perante esta Corregedoria Permanente, prosseguindo sua discussão na esfera judicial. Assim, eventual vício pode ser imputado a Sra. Tabeliã, que em sua atuação, operou dentro da normativa aplicável sobre a matéria, sem possibilidade do conhecimento da potencial existência de união estável não constante da documentação apresentada, bem como, de declarações prestadas. Nessa ordem de ideias, reputo satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Senhora Titular, sendo forçoso convir que não há indícios de que a serventia correicionada tenha atuado em desacordo com as normas legais ou concorrido de forma maliciosa em prejuízo à Senhora Representante. Desse modo, não vislumbro responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Noutro turno, pendendo a discussão acerca da validade do título extrajudicial, mantenho o bloqueio anteriormente determinado sobre o ato, ficando vedada a extração de cópias ou certidões do ato sem a autorização desta Corregedoria Permanente. Anote-se. Destarte, à minguia de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Tabeliã, ao Ministério Público e à Senhora Representante, por e-mail (fls. 02). Ante ao contraste das afirmações do herdeiro e da Sra. Representante, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal remeta-se cópia integral dos autos à Central de Inquéritos Policiais e Processos para conhecimento dos fatos pelo Ministério Público para consideração que possa merecer. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 16/35, 37/40 e 44/45, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. I.C. - ADV: JONAS MARIANO RICOBELLO SILVA (OAB 269892/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1063595-20.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1063595-20.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - T.N. e outro - O.C. - Vistos, Fls. 418/422: ciente dos esclarecimentos prestados. Em 30 (trinta) dias, acaso silente, tornem os autos ao Sr. Tabelião para atualizar as informações. Ciência ao Sr. Tabelião. Com cópias das fls. 418/422, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: JOSE DE MELLO JUNQUEIRA (OAB 18789/SP), ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB 161807/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1079669-81.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Citação

Processo 1079669-81.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Citação - L.G.B. - Vistos, Convoco a escrevente C.C.M. da F. para prestar depoimento perante este Juízo, por meio de audiência virtual, designando-se o dia 26 de novembro de 2020, às 14:30 horas a tanto. Providencie o Sr. Delegatário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a indicação de-mail válido da escrevente, a fim de viabilizar o recebimento de convite para acesso à plataforma teams e à realização da solenidade, bem como deverá indicar sua completa qualificação. Consigno, desde já, que a testemunha arrolada deverá ser cientificada pelo Sr. Tabelião, independentemente da intimação por este Juízo. Incontinenti, igualmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá o Sr. Patrono indicar seu e-mail válido, a fim de viabilizar sua participação na audiência. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Tabelião. Int. - ADV: FERNANDO ZORATTI DE ABREU (OAB 183381/SP) a

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090286-03.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1090286-03.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - L.H.C. - Vistos, Fls. 166/176: manifeste-se o Sr. Tabelião acerca dos apontamentos efetuados pelo Sr. Representante, bem como indicando providências a serem adotadas a fim de aprimorar a qualidade, agilidade e eficiência do serviço público prestado, comprovando-se. Após, intime-se o Sr. Representante, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação deste, ao MP para eventual complementação da cota retro. - ADV: LUIZ HENRIQUE COKE (OAB 165271/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092681-02.2019.8.26.0100

â Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1092681-02.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - Vistos, Fls. 293/294: Providencie o Sr. Interino a juntada das cópias dos contratos, devidamente assinados, das 02 (duas) auxiliares de limpeza e dos 04 (quatro) prepostos, cujas contratações foram autorizadas pela r. sentença prolatada. Com a vinda das documentações, com cópia destas, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. - ADV: MARIA APARECIDA PELLEGRINA (OAB 26111/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 08/2020-TN

Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Tabeliã(o) do 10º Tabelionato de Notas da Capital, datado de 06/03/2020

PORTARIA Nº 08/2020-TN

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Tabeliã(o) do 10º Tabelionato de Notas da Capital, datado de 06/03/2020, noticiando que estará ausente no período de 11 a 18 de março de 2020, bem como seu substituto previsto no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935. Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Tabeliã(o); RESOLVE: Designar CARLOS PEREIRA DA SILVA, para responder pelo expediente do 10º Tabelionato de Notas da Capital, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 09/2020-TN

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Tabeliã(o) do 24º Tabelionato de Notas da Capital, datado de 25/06/2020

PORTARIA Nº 09/2020-TN

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Tabeliã(o) do 24º Tabelionato de Notas da Capital, datado de 25/06/2020, noticiando que estará ausente no período de 25 de junho de 2020 a 14 de julho de 2020, bem como seu substituto previsto no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935. Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Tabeliã(o); RESOLVE: Designar MACIEL CUSSOLIN MESQUITA, para responder pelo expediente do 10º

Tabelionato de Notas da Capital, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)
